



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E
MONOGRAFIA JURÍDICA

LAISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**PENHORA *ON LINE* DE SALDO REMANESCENTE EM CONTA SALÁRIO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NAS
EXECUÇÕES CIVIS**

FORTALEZA

2013

LAISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

PENHORA *ON LINE* DE SALDO REMANESCENTE EM CONTA SALÁRIO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NAS EXECUÇÕES
CIVIS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Janaína Soares Noletto
Castelo Branco.

FORTALEZA

2013

LAISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

PENHORA *ON LINE* DE SALDO REMANESCENTE EM CONTA SALÁRIO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NAS EXECUÇÕES
CIVIS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. LD Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais Francisco Sabino e Maria
Ferreira, com amor e gratidão.

RESUMO

A penhora online de saldos remanescentes em conta salário apresenta-se como meio hábil a assegurar efetividade à tutela jurisdicional, amenizando a crise da execução observada na Justiça brasileira. Considerando a restrição imposta pela regra da impenhorabilidade de verbas salariais, sob o fundamento de proteção à dignidade humana do executado, a referida constrição judicial deixa de ser aplicada em inúmeros casos concretos. O presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudências, visa esclarecer que valores decorrentes de verbas salariais, muitas vezes, perdem o caráter alimentar, admitindo a constrição judicial eletrônica como meio de satisfazer o direito fundamental do exequente à tutela jurisdicional efetiva. Será defendido, nesse contexto, a flexibilização da impenhorabilidade de salários, frente a necessidade de garantir uma tutela tempestiva, adequada e efetiva ao credor, bem como de resguardar a dignidade humana que também lhe é inerente. Objetiva, ainda, demonstrar que a penhora online de depósitos e aplicações financeiras deve ser sedimentada, porquanto configura meio executivo célere e econômico. Por fim, tece comentários sobre o §3º do art. 469 e parágrafo único do art. 650 vetados no projeto de lei de reforma processual de 2006, que previam a possibilidade de penhora parcial de salários.

Palavras-chave: Penhora online. Verbas salariais. Impenhorabilidade. Dignidade humana. Tutela jurisdicional efetiva.

ABSTRACT

The online distress pay account balances presented as skillful means to ensure effective judicial protection, softening the crisis of implementation observed in the Brazilian Justice. Considering the restriction imposed by the rule of unseizability salary amounts, on the grounds of protecting the human dignity of the run, said judicial constraint ceases to be applied in numerous cases. This study, through literature and jurisprudence, which seeks to clarify values resulting from salary amounts, often lose the character food assuming the judicial constraint electronics as a means of satisfying the petitioner's fundamental right to effective judicial protection. It will be argued in this context, the flexibility of unseizability wage, against the need to ensure a guardianship timely, adequate and effective to the lender, as well as to safeguard human dignity that is inherent in it also. Lens also demonstrate that the attachment online deposits and investments should be sedimented, as set through executive speedy and economical. Finally, comments on the § 3º of art. 469 and sole paragraph of art. 650 vetoed the bill on procedural reform of 2006, which provided for the possibility of partial garnishment of wages.

Keywords: Online distress. Salary amounts. Unseizability. Human dignity. Effective judicial protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PENHORA DE DINHEIRO <i>ON LINE</i> – TÉCNICA PROCESSUAL ELABORADA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....	10
2.1	Distinção entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional executiva.....	10
2.2	O escopo da função jurisdicional e do processo executivo.....	11
2.3	Efetividade em sentido estrito e efetividade em sentido lato.....	13
2.4	O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva no processo de execução.....	14
2.5	A inserção do direito à efetividade na classificação funcional dos direitos fundamentais.....	15
2.6	Os princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva.....	17
2.7	Considerações sobre a penhora online no contexto da efetivação da tutela jurisdicional executiva.....	19
2.8	Evolução do mecanismo da penhora online.....	20
3	A PENHORA <i>ON LINE</i> COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DO CREDOR NO PROCESSO EXECUTIVO	21
3.1	O direito à tempestividade da tutela jurisdicional.....	21
3.2	O comportamento do executado na obtenção da tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada.....	23
3.3	A eficiência da penhora <i>on line</i> e os entraves na penhora de outros bens.....	25
3.4	Penhora <i>on line</i> prioridade e não medida excepcional.....	27
4	PROTEÇÃO DE VERBAS SALARIAIS NO BRASIL COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	29
4.1	O princípio da dignidade da pessoa humana como embasamento axiológico de um direito justo.....	29

4.2	A proteção de verbas salariais e o conflito direto entre direitos fundamentais.....	30
4.3	Direito fundamental do exequente à efetividade da tutela executiva e a proteção da dignidade humana do executado.....	32
4.4	Aplicação da regra da proporcionalidade na solução de conflito entre princípios constitucionais.....	34
5	A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DE VERBAS SALARIAIS.....	36
5.1	A perda do caráter alimentar do saldo remanescente em conta salário.....	36
5.2	Excesso de impenhorabilidades como entrave a efetividade da tutela jurisdicional executiva.....	38
5.3	A premente necessidade de reforma processual executiva.....	39
6	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	43
	ANEXOS.....	45

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em atenção à dignidade humana do devedor, impõe restrição à penhora das verbas salariais em decorrência da natureza alimentar que possuem. O ordenamento jurídico pátrio, entretanto, comporta uma exceção, que fora introduzida a fim de adequá-lo às convenções internacionais de que o Brasil é signatário. A referida exceção corresponde à hipótese de penhorar parte do salário em decorrência da obrigação jurídica de prover alimentos.

Demonstrar-se-á no presente trabalho que a regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias deve ser relativizada também na hipótese de perda do caráter alimentar, quando parte do salário “sobra” para o mês seguinte, ou seja, passa a integrar o patrimônio ativo do devedor. Objetivando fundamentar essa hipótese, serão apresentadas as lições de renomados doutrinadores que corroboram esse entendimento.

O primeiro capítulo analisará o princípio da efetividade, consagrado pela carta constitucional, no âmbito do processo civil brasileiro, notadamente nas execuções civis por quantia certa. Isso porque, a efetividade da tutela jurisdicional executiva é reconhecida como direito fundamental pela doutrina processualista moderna. Destarte, a satisfação do crédito do exequente deve ser assegurada com a utilização de meios executivos eficazes.

O segundo capítulo fomenta o debate sobre a instrumentalidade da constrição eletrônica de dinheiro, tendo em vista que o referida técnica executiva propicia o alcance do escopo das execuções civis por quantia certa de forma mais célere. Isso porque, é bastante difundida, no sistema capitalista, a prática de manter contas bancárias. Ademais, há vários entraves procedimentais na penhora de outros bens que dificultam o transcurso processual das referidas execuções.

No terceiro capítulo, será defendida a necessidade de sopesar os princípios da impenhorabilidade das verbas salariais e da efetividade da tutela jurisdicional executiva, ao se analisar no caso concreto a viabilidade de recair penhora sobre valores decorrentes de verbas salariais. Ponderar a aplicação das referidas normas é, pois, imprescindível, porquanto consagram direitos fundamentais que se sabem preciosos, mas não absolutos.

Pretende-se, assim, encontrar um equilíbrio, por meio da aplicação da regra da proporcionalidade, entre a preservação da dignidade humana do executado e a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Em razão disso, analisar-se-á as causas da existência da regra da impenhorabilidade dos salários para que seja possível justificar a hipótese da perda do caráter alimentar do saldo remanescente mantido em depósito.

Por fim, o quarto capítulo tecerá considerações sobre a penhorabilidade do remanescente salarial mantido em depósito, apresentando julgados e posicionamentos doutrinários que corroboram esse entendimento. Exporá, ainda, a necessidade de adequar a ideia defendida nesse trabalho, qual seja a penhora de saldo remanescente em conta salário, com a necessidade de reformar o processo civil brasileiro no que tange à execução.

2 PENHORA DE DINHEIRO *ON LINE* – TÉCNICA PROCESSUAL ELABORADA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

2.1 Distinção entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional executiva

As expressões tutela jurisdicional e prestação jurisdicional, são, em regra, utilizadas como sinônimas quando a doutrina trata sobre o direito de acesso à Justiça consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, os dois termos estão relacionados a essa garantia de o jurisdicionado, em face de qualquer lesão ou ameaça a direito, proteger-se acionando o Poder Judiciário, órgão responsável por exercer a função jurisdicional, cujo monopólio foi estabelecido em favor do Estado Democrático de Direito.

A distinção que sobressai diz respeito à abrangência da proteção judicial efetiva. A prestação jurisdicional possui conceito mais amplo, consistindo na possibilidade de exigir a apreciação pelo Poder Judiciário da pretensão deduzida pelo autor, “independente de a parte ser ou não detentora do direito material reivindicado”¹. Confundir-se-ia, pois, com o próprio direito de ação ou, ainda, com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Destarte, a prestação jurisdicional efetiva relaciona-se com os mecanismos desenvolvidos pelo Estado para tornar a Justiça acessível a todos. Os direitos fundamentais assegurados expressamente pela Constituição Federal de 1988 são a expressão máxima desses mecanismos, quer sejam os princípios como garantias gerais, quer sejam as ações constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, dentre outras) como garantias especiais.

Por outro lado, a tutela jurisdicional seria, sob um enfoque mais restrito, a “proteção concedida àquele a quem for reconhecido o direito material reivindicado em juízo”², ou seja, o resultado prático obtido pela atividade jurisdicional em favor da parte que tem razão na demanda. De fato, decorre da atividade jurisdicional exercida pelo Estado, mas com ela não se confunde. Isso porque determinada parte no processo pode usufruir da

¹ SARAPU, Thaís Macedo Martins. **A aplicação subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional**. 2009. 214 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 16.

² *Ibid.*, p. 16.

prestação jurisdicional, mas pode não alcançar a tutela jurisdicional.

Relacionando tutela jurisdicional com resultado, depreende-se que, no processo de execução, a tutela jurisdicional executiva está voltada em benefício primordialmente do exequente. Isso porque no processo de execução o objetivo é entregar o bem devido ao credor, ou ainda, “a produção dos resultados inerentes à conduta devida”³, e não determinar quem está amparado pelo direito material. Diante dessas conclusões, Cândido Rangel Dinamarco preleciona que “a tutela executiva, quando efetivamente produzida, atua exclusivamente em favor do demandante, que é o exequente”⁴.

A doutrina tradicional realiza a distinção entre as expressões tutela jurisdicional e prestação jurisdicional, também denominada garantia do direito de ação, por afirmar que a prestação jurisdicional está relacionada apenas com os requisitos de admissibilidade da ação, e não com o direito material em si. Ao revés, a tutela jurisdicional está relacionada com o resultado das atividades jurisdicionais realizadas em favor daquele que tem razão na demanda, objetivando satisfazer-lhe a pretensão.

Neste tópico, pretendeu-se delimitar com precisão o objeto do presente estudo, que se debruçará sobre a problemática da efetividade da tutela jurisdicional executiva amenizada pelo mecanismo da penhora de dinheiro online em face da garantia fundamental da impenhorabilidade dos salários.

2.2 O escopo da função jurisdicional e do processo executivo

A distinção conceitual realizada no tópico acima é trabalho realizado pela doutrina processualista moderna, que encara o sistema processual a partir de uma perspectiva exterior, sob um viés teleológico,⁵ retirando o instituto da ação do centro desse sistema. Com efeito, deixou-se para trás a visão individualista, segundo a qual o processo existiria em função do autor e a jurisdição serviria exclusivamente para efetivar a prestação de tutela a ele.

A moderna doutrina reconhece o caráter publicista do sistema processual, encarado como instrumento utilizado pelo Estado para a consecução de objetivos por ele

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed., v.4. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 59.

⁴ *Ibid.*, p. 56.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.138.

traçados. O caráter público do processo é acentuado pelos princípios constitucionais norteadores do Estado Social, que se tornou, hodiernamente, o promotor do bem-estar social, bem como pelo desenvolvimento técnico dos institutos processuais aptos a assegurar a realização dos escopos da jurisdição.⁶

A partir do reconhecimento do caráter publicista do sistema processual, quando perde prestígio a visão individualista do processo como um sistema fechado voltado para a concretização do direito material e passa a preponderar o enfoque em um sistema aberto, sujeito a influências de ordem política e social, a jurisdição foi conduzida ao cerne do sistema processual.

O direito de ação e o próprio processo, como conjunto de procedimentos previstos em lei, já não poderiam ocupar o centro da ordem processual, porquanto seria incompatível com a nova perspectiva erigida em contrapartida à visão individualista, já superada, que representam. À jurisdição foi reservada essa posição de destaque, porque, sendo uma expressão do poder estatal, é desenvolvida no sentido de proporcionar a realização dos objetivos do Estado em relação à sociedade.

Cândido Rangel Dinamarco, em brilhante obra sobre a instrumentalidade do processo, preleciona que:

Nenhum estudo processual será suficientemente lúcido e apto a conduzir a resultados condizentes com as exigências da vida contemporânea, enquanto se mantiver na visão interna do processo como sistema fechado e auto-suficiente.⁷

A estruturação do sistema processual agora sob um enfoque externo, sob um viés teleológico, conduz a uma análise da jurisdição por meio de metodologia compatível. Destarte, a jurisdição é definida, como as outras funções do Estado, pelo conjunto de objetivos que pretende alcançar por meio da atividade jurisdicional. “A jurisdição caracteriza-se, pois, como uma das funções do Estado, voltada aos objetivos assim definidos”⁸.

Considerando a importância desse enfoque teleológico anteriormente explicitado, importa destacar os objetivos ou escopos da jurisdição. Cândido Rangel Dinamarco na obra supramencionada estabelece que a jurisdição possui escopo não só de ordem jurídica, mas também de ordem social e política. Fácil reconhecer, com auxílio da antiga visão doutrinária, que o escopo jurídico consiste na concretização da vontade do direito substancial, não havendo nesse aspecto qualquer inovação.

Entretantes, sobressai ainda como objetivos a serem alcançados pela função

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. *cit.*, p. 62.

⁷ *Ibid.*, p. 99.

⁸ *Ibid.*, p. 140

jurisdicional a pacificação com justiça, a educação para a consciência dos próprios direitos e respeito aos alheios, no âmbito social, e, no âmbito político, a afirmação do poder estatal, a participação democrática, a preservação do valor liberdade; nos regimes socialistas, a propaganda e a educação para a vida e a ação socialistas.

O processo de execução como exercício da atividade jurisdicional, ou seja, genericamente considerado, possui, outrossim, as finalidades acima apontadas. Sobreleva destacar, entretanto, a finalidade específica do processo executivo, qual seja, prestar a tutela jurisdicional executiva que consiste na satisfação do credor e de seu direito, materializando-se na entrega do bem ao credor ou na realização da conduta devida.⁹

O ilustre processualista Marcelo Lima Guerra sobre o escopo do processo de execução afirma:

Finalmente, através do processo de execução presta-se a *tutela executiva*, que consiste em proporcionar ao titular de um direito consagrado em um *título executivo* um resultado prático igual ou equivalente ao que obteria se o titular da respectiva obrigação a cumprisse espontaneamente.¹⁰

Considerando a importância dos propósitos da função jurisdicional, bem como do processo executivo na vida da sociedade, cumpre ao Estado aprimorar as técnicas processuais no sentido de dar efetividade aos objetivos que lhes foram estabelecidos.

2.3 Efetividade em sentido estrito e efetividade em sentido lato

Importa ainda tecer considerações sobre a efetividade, considerada direito fundamental pela doutrina moderna, no contexto de assegurar não só a concretização da tutela jurisdicional em si, mas também assegurar que seja ela adequada, tempestiva e até preventiva em algumas situações.

Luiz Guilherme Marinoni, autor que reconhece o princípio da efetividade como um direito fundamental, estabelece uma diferenciação terminológica para tratar sobre a efetividade na ordem processual. A classificação elaborada pelo renomado jurista facilitará a abordagem do presente trabalho, que, repise-se, limitar-se-á ao estudo da efetividade da tutela jurisdicional executiva especificamente considerada.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. *cit.*, p. 56.

¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: Controle de Admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. – (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; v.32) p. 16.

O direito à efetividade é estudado sobre dois enfoques distintos, mas que se complementam para compor o princípio assegurado constitucionalmente. Isso porque a divisão é apenas um recurso metodológico para facilitar o estudo das implicações da efetividade no sistema processual. Com efeito, o princípio vertente deve ser concretizado de forma una, tendo em vista a sua importância para a consecução do objetivo principal da jurisdição, qual seja, a pacificação com justiça.

O direito à efetividade em sentido estrito “deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”,¹¹ também denominado pelo autor de direito à sentença de mérito. Sob um enfoque mais amplo, direito à efetividade em sentido lato, aborda-se a questão da necessidade de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva, preventiva, em determinados casos, e, acrescentamos, de forma adequada nas ações executivas.

2.4 O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva no processo de execução

Inicialmente, cumpre esclarecer a relevância de conferir à efetividade da tutela jurisdicional o caráter de direito fundamental. Na precisa lição de Marcelo Lima Guerra¹², “(...) assim, todas as garantias processuais já reconhecidas em doutrina e nos principais ordenamentos jurídicos (principalmente no plano constitucional) como relacionados com a efetividade da tutela jurisdicional passam a gozar de regime e força jurídica especiais, próprios dos direitos fundamentais”.

Com efeito, os direitos fundamentais ostentam um status hierarquicamente superior àquele ocupado pelos demais direitos no ordenamento jurídico, porquanto consubstanciam valores de maior relevo para a sociedade em que se inserem. Ademais, é cediço que a esses direitos se confere maior força jurídica, tendo em vista a moderna teoria dos direitos fundamentais reconhecer que as normas que os definem possuem “caráter preceptivo, e não meramente programático”¹³.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php>>. Acesso em: 25. out. 2012. p. 9.

¹² GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 49.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 251.

A Constituição brasileira de 1988, seguindo tendência verificada em diversos sistemas jurídicos democráticos à época, consagrou expressamente no §1º do art. 5º a ideia da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais. Sobre a razão que levou a outorga de tratamento especial aos direitos fundamentais, Gilmar Ferreira Mendes¹⁴ preleciona:

Agregou-se à lição da História o prestígio do axioma de que a Constituição – incluindo os seus preceitos sobre direitos fundamentais – é obra do poder constituinte originário, expressão da soberania de um povo, achando-se acima dos poderes constituídos, não podendo, portanto, ficar sob a dependência absoluta de uma intermediação legislativa para produzir efeitos.

Destarte, elevada a efetividade da tutela jurisdicional à categoria de direito fundamental, usufruem as exigências que lhe integram da força especial conferida às normas que consagram valores fundamentais. O direito fundamental à tutela efetiva é composto de diversas exigências, as quais coincidem com a garantia constitucional do devido processo legal, amplamente considerada, ou seja, englobando direito à ampla defesa, ao contraditório, dentre outros.

No presente trabalho, importa analisar as repercussões no processo executivo do postulado da máxima coincidência possível, exigência que compõe o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Do referido postulado eflui a ideia de exigir que o ordenamento jurídico forneça um “sistema de tutela executiva tendencialmente completo e pleno”¹⁵.

Marcelo Lima Guerra, renomado processualista brasileiro, desenvolve melhor o tema, em obra já citada, ao afirmar:

(...) o ordenamento deve prever e colocar à disposição dos jurisdicionados meios executivos adequados e suficientes para proporcionar, dentro do que for prática e juridicamente possível, a exata satisfação de todos os direitos julgados merecedores de tutela executiva e, por isso mesmo, consagrados em títulos executivos.

2.5 A inserção do direito à efetividade na classificação funcional dos direitos fundamentais

“Os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica”¹⁶, o que Luiz Guilherme Marinoni denomina de multifuncionalidade dos

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. *cit.*, p. 251.

¹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. *cit.*, p. 55.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de**

direitos fundamentais. Essa característica favorece ao surgimento de classificações doutrinárias que objetivam facilitar a compreensão do conteúdo e da eficácia dos direitos fundamentais.

Com efeito, muitos renomados juristas elaboraram sua própria classificação dos direitos fundamentais a partir da função que desempenham, não obstante se reconheça a índole ambivalente de vários desses princípios. Entre as mais importantes classificações pode-se citar a de Robert Alexy e a de J.J. Gomes Canotilho. Outrossim, a teoria dos quatro status de Jellinek merece destaque, porquanto influenciou o surgimento de outras classificações doutrinárias.

A título de exemplificação escolhemos apresentar a classificação de Robert Alexy para, posteriormente, introduzirmos as ideias sobre a natureza do direito à tutela jurisdicional efetiva no contexto da teoria funcional dos direitos fundamentais. Alexy¹⁷ prevê a existência de duas categorias de direitos fundamentais, aqueles caracterizados como direitos de defesa e aqueles que encerram um direito à prestação.

O grupo dos direitos de defesa, em que há pouca divergência doutrinária, inclui aqueles direitos fundamentais que correspondem à possibilidade de o “particular impedir a ingerência do Poder Público na sua esfera jurídica”¹⁸, ou seja, implica um dever de abstenção do Estado. Os referidos direitos estão dispostos, precipuamente, no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo possível, entretanto, localizá-los em outros pontos do texto constitucional.

Daremos maior destaque ao grupo dos direitos a prestações, tendo em vista essa classificação ser essencial ao desenvolvimento deste tópico. Alexy subdivide o grupo em: direito a prestações em sentido estrito e direito a prestações em sentido amplo. Os direitos a prestações em sentido estrito correspondem aos direitos às prestações sociais, que possuem o propósito de amenizar as desigualdades verificadas de fato na sociedade. Os direitos a prestações em sentido amplo consistem naqueles que evidenciam uma prestação normativa, “tais como a proteção por meio de normas de direito penal (por exemplo) ou a edição de normas de organização e procedimentais”¹⁹.

direito Constitucional. *cit.*, p. 254.

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** *cit.*, p.8 e ss.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** *cit.*, p. 7.

¹⁹ *Ibid.*, p. 8.

Fácil concluir, a partir das considerações acima, que o direito à tutela jurisdicional efetiva não pode ser inserido no rol de direitos de defesa (natureza negativa), posto que não encerra a ideia de uma abstenção do Estado. Ao revés, o referido direito fundamental exige uma atuação do Poder Público, correspondendo a um direito à prestação (natureza positiva).

Sobre a precisa inserção do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva, importa transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni²⁰:

O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar através do procedimento adequado ou iii) o direito à resposta do juiz. Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação (p, ex., ações coletivas) e, por fim, a própria resposta jurisdicional.

2.6 Os princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva

Não há unicidade na doutrina acerca dos princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva. Isso porque, muitas vezes, os processualistas, ao escreverem sobre o tema, referem-se aos princípios do processo executivo como um todo. Ocorre que a tutela jurisdicional executiva é prestada não só nas ações executivas, mas também, excepcionalmente, nas ações de conhecimento e nas ações monitórias.

No presente trabalho, adotando um enfoque mais amplo, nos propomos a enumerar os princípios fundamentais que integram o direito à efetividade da tutela jurisdicional executiva, não só o processo de execução. Com efeito, essas garantias fundamentais serão importantes para nosso estudo, porquanto elas servirão de parâmetro na análise da viabilidade da penhora parcial de salários por meio do sistema eletrônico Bacenjud, mecanismo regulamentado na ordem processual brasileira a partir da Lei 11.382/2006.

José Miguel Garcia Medina separa os princípios da tutela jurisdicional executiva em três grupos, aqueles relativos “a) aos pressupostos básicos da execução; b) à estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição e c) quanto aos poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados”²¹. No primeiro grupo,

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. *cit.*, p. 12.

²¹ MEDINA, José Garcia. **Execução Civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos

estariam inclusos o princípio da *nulla executio sine titulo* e o princípio da execução sem título permitida. Quanto à estrutura, efluem o princípio da autonomia da execução e o princípio do sincretismo entre cognição e execução. Por fim, no terceiro grupo, restariam incluídos os princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas.

Importa ressaltar que o autor mencionado considera estarem os princípios da dignidade da pessoa humana e o da patrimonialidade subjacentes a outros princípios, razão pela qual não os indica no rol acima. Ademais, releva informar o entendimento do doutrinador sobre a existência de princípios opostos em relação a quase todos os princípios jurídico-processuais da atualidade.

Por sua vez, o ilustre professor Araken de Assis, não obstante exclua da classificação os princípios constitucionais que influenciam o processo executivo, adota um rol mais amplo e aberto. Referindo-se a princípios da função executiva, o renomado jurista enumera o princípio da autonomia, o princípio do título, o princípio da responsabilidade patrimonial, o princípio do resultado, o princípio da disponibilidade e o princípio da adequação²².

Data vênia, acreditamos ser mais didático e adequado ao presente trabalho o rol de princípios da execução apresentado pelo professor Fredie Didier Jr., qual seja, o princípio da efetividade, o princípio da tipicidade, o princípio da boa-fé processual, o princípio da responsabilidade patrimonial, o princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado, princípio do contraditório, princípio da menor onerosidade da execução, princípio da cooperação, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação.²³

Importa para o presente trabalho examinar com maior acuidade, nos próximos capítulos, o princípio da dignidade da pessoa humana, que representa a norma fundamental da ordem jurídica pátria, apesar de não estar incluído no rol de princípios adotado pelo ilustre processualista Didier Jr. Isso porque, exerce grande influência no processo executivo, por exemplo, ao fundamentar as regras de impenhorabilidade.

Outrossim, daremos algum destaque ao princípio da menor onerosidade da execução, porquanto o mecanismo da penhora online foi regulamentado no Brasil, por meio da Lei 11.382/2006, com a finalidade de otimizar, dentre outros, o princípio mencionado.

Tribunais, 2002. – Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v.48. p. 57.

²² ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 105-118.

²³ DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. v.5. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. p. 47-61.

Desta feita, os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução possuem maior relação com o objeto do estudo ora desenvolvido.

2.7 Considerações sobre a penhora online no contexto da efetivação da tutela jurisdicional executiva

A penhora online surgiu a partir da busca por mecanismos que pudessem satisfazer as execuções por quantia certa, representadas por título judicial ou extrajudicial, de forma célere, eficaz e menos onerosa para as partes.²⁴ Sabe-se, contudo, que o referido mecanismo também é útil às outras modalidades de execução, quando a obrigação se resolve em perdas e danos.

Com efeito, o art. 655 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência a ser observada pelo oficial de justiça, ao penhorar os bens do executado; pelo credor, ao indicar bens à penhora na petição inicial, e pelo executado. O dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência, seja ele em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, com alterações trazidas pela Lei 11.382/2006.

A ordem de preferência foi estabelecida com vistas a possibilitar maior efetividade às ações executivas, porquanto muitas vezes “a penhora do bem ofertado em garantia não se mostrava a forma mais eficaz do credor ter seu crédito satisfeito”²⁵. Com o instrumento de penhora de dinheiro, o Sistema BACENJUD, em regra, tem se mostrado bastante eficaz, apresentando excelentes resultados e contribuindo para atenuar a morosidade das ações executivas no Brasil.

Entretantes, apesar de toda a evolução que a penhora online representa na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, importa mencionar grave falha na operacionalização do Sistema BACENJUD, que consiste no bloqueio múltiplo, quando o devedor possui várias contas bancárias e sofre constrição em cada uma delas. Essa situação pode ocasionar um grande incômodo ao executado, principalmente quando se tratar de pessoa jurídica.

²⁴ LIMA, Vanderley Ferreira de. **A penhora on line: Instrumento de efetividade da tutela jurisdicional nas execuções por quantia certa**. Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 26, p. 171-182, 2005. p.177.

²⁵ HOFMAN, Julio Cezar. **A reforma do processo de execução e os reflexos na "execução por quantia certa contra devedor solvente"**. Revista de Direito da ADVOCEF, Ano II, n. 4 – mai/07. p. 121-167, 2007. p.139.

Ousamos discordar daqueles que afirmam haver nesses casos excesso de penhora. Isso porque a penhora se efetiva em uma segunda etapa, quando o dinheiro bloqueado, no valor do crédito exequendo, é transferido para uma conta judicial, conforme será melhor detalhado no tópico infra.

Algumas soluções já foram apontadas para esse problema. Na área trabalhista, por exemplo, onde são efetuadas inúmeras penhoras online por ano, estabeleceu-se, no Provimento nº 3/2003 do TST, que as empresas empregadoras poderiam cadastrar uma conta apta a sofrer bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Na hipótese de inexistir fundo suficiente para satisfazer a execução, o bloqueio poderá ser efetuado em qualquer outra conta bancária da empresa executada, efetuando a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o descadastramento da conta sem fundos.²⁶

Na justiça comum, no entanto, não há mecanismo semelhante, sendo comum o bloqueio múltiplo. Com efeito, o procedimento da penhora online necessita de alguns aprimoramentos para evitar qualquer onerosidade ao devedor. Por outro, lado forçoso reconhecer o benefício que representa ao processo de execução, tendo sido inclusive prevista no art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 118/2005.

2.8 A evolução do mecanismo da penhora *on line*

A penhora de dinheiro pela via eletrônica foi regulamentada pela Lei 11.382/2006, que introduziu importantes modificações no Código de Processo Civil, relativas ao processo de execução. O bloqueio *on line* de dinheiro é viabilizado por um convênio de cooperação firmado entre o Banco Central do Brasil – BACEN e o Poder Judiciário, do qual resultou a criação do Sistema BACEN-JUD. Inicialmente, em 2001, aderiram ao convênio o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal. O Tribunal Superior do Trabalho aderiu em seguida, no ano de 2002.

Importa salientar que, antes da positivação da penhora eletrônica, várias requisições eram feitas ao BACEN, por meio de ofícios, no sentido de localizar numerários

²⁶ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **Penhora online no direito processual brasileiro**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. p.63 e ss.

financeiros eventualmente depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras titularizadas pelo executado, a fim de satisfazer a execução. Com efeito, a eficácia do método, então, utilizado deixava a desejar, porquanto esbarrava na excessiva burocracia, bem como na quantidade insuficiente de funcionários do BACEN habilitados a responder as inúmeras solicitações provenientes de juízes de todo o Brasil²⁷.

Diante disso, passou-se a promover as solicitações por via eletrônica, com o intuito de funcionalizar a cooperação técnico-institucional referida. O procedimento pressupõe um cadastramento dos magistrados que utilizarão o sistema, o qual será feito pelo gerente setorial de segurança de informação de cada tribunal signatário do termo de adesão do convênio²⁸.

Hodiernamente, o BACEN recebe a solicitação por via eletrônica e, em seguida, envia ofício às instituições financeiras de todo o Brasil, ordenando o bloqueio da quantia exata da execução eventualmente existente em qualquer conta bancária ou aplicação financeira do executado. Verifica-se, pois, que primeiro é determinada a indisponibilidade do dinheiro, caracterizando uma proteção contra possível fraude à execução. Em seguida, o dinheiro bloqueado é transferido para uma conta judicial, aberta com o propósito específico de recebê-lo, efetivando-se, assim, a penhora, ato de apreensão judicial.

Com efeito, o Sistema BACEN-JUD, por meio do qual é efetuada a penhora *on line*, traduz um significativo avanço para a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Forçoso reconhecer, entretanto, conforme já exposto, que padece de falha grave, sendo imprescindível a modernização dos procedimentos que o compõem.

3 A PENHORA *ON LINE* COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DO CREDOR NO PROCESSO EXECUTIVO

3.1 O direito à tempestividade da tutela jurisdicional executiva

Considerando o enfoque moderno do direito de ação, conforme anteriormente exposto, compreendemos a referida garantia fundamental como o “direito às técnicas

²⁷ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. p. 32 e 33.

²⁸ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **Penhora online no direito processual brasileiro**. *cit.*, p. 57 e 58.

processuais idôneas e à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito material”²⁹. Identifica-se, pois, o direito de ação com o direito à tutela jurisdicional efetiva, inserindo nesse conceito o direito à tempestividade dessa tutela.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que a tempestividade da tutela jurisdicional relaciona-se com a possibilidade de ela ser preventiva, em consonância com a expressão “ameaça a direito” incluída na garantia da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF). De igual modo, destaca a necessidade de compreender a tempestividade da tutela jurisdicional de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz.³⁰

Destarte, o insigne jurista ressalta a importância de visualizar o tempo processual como um ônus, não sendo recomendável vê-lo como elemento neutro ou indiferente ao autor e ao réu. Com efeito, na ação executiva, de que cuida o presente trabalho, há importantes considerações a serem feitas a cerca da distribuição do tempo processual em razão da própria finalidade específica do processo executivo.

Sabe-se que os processos de execução são fundamentados em título executivo judicial ou extrajudicial (princípio da *nulla executio sine titulo*), os quais devem ser dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse contexto, importa tecer considerações sobre as idéias do processualista Ítalo Andolina, citado pelo professor Marcelo Lima Guerra na obra *Execução forçada: Controle de admissibilidade, relacionadas ao estudo do título executivo “frente a determinados casos de “danos marginais” decorrentes da demora do processo”*³¹.

Andolina reconhece a relevância do tempo no processo, notadamente quanto ao eventual dano causado à parte vitoriosa em razão do longo período necessário para que o processo chegue ao fim. A essa consequência negativa que o jurista denomina “dano marginal” somam-se possíveis danos ocorridos antes da instauração do processo. Ressalta, ainda, que o referido dano pode ocorrer, inclusive, como consequência natural das garantias constitucionais que objetivam conferir “justiça” ao processo, tais como, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque, a celeridade processual, em regra, não é compatível com essas garantias.

O autor italiano defende a existência de dois tipos de “danos marginais”. O primeiro seria o dano marginal em sentido amplo, relativo aos prejuízos não ocasionados diretamente pela duração do processo, o qual seria fator de influência, mas não fator

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, v.1, n.04, out. e nov./2009. p. 83.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. *cit.*, p. 11.

³¹ ANDOLINA, Ítalo. *apud* GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: Controle de Admissibilidade**. *cit.*, p. 33-40.

determinante. Por outro lado, existe o dano marginal em sentido estrito (também denominado de dano marginal por indução processual), aquele que decorre da permanência do estado de insatisfação do direito no transcorrer do processo.

Os títulos executivos teriam sido criados com o objetivo de solucionar o que Andolina denomina de conflito executivo, segundo o processualista Marcelo Lima Guerra. Tal problemática consistiria no embate entre as instâncias da estabilidade e da tempestividade no processo civil. Fácil induzir, portanto, que “o valor fundamental subjacente à escolha dos diversos títulos executivos e, conseqüentemente, a toda a disciplina legal do processo de execução é a própria efetividade da tutela jurisdicional”³².

Importa destacar, no mesmo sentido, que o processo de execução foi concebido para não comportar cognição ou crédito, ou seja, não se admitia defesa na própria ação executiva. Seria, pois necessário, a instauração de uma demanda incidental de natureza cognitiva, a qual se denominava embargos à execução³³. Com o advento da Lei 11.232/05, além dos embargos à execução a defesa do executado pode ser efetivada também por meio das exceções rituais, das ações autônomas (defesas heterotópicas) e da exceção de pré-executividade (ou, melhor seria, exceção de não-executividade).

Não obstante a alteração efetuada na concepção original do Código de Processo Civil de 1973, o legislador manteve restrições à defesa interna do executado, evitando que houvesse ampla cognição no bojo de um processo de desfecho único, qual seja, a satisfação do direito do credor. Tal cautela é compreensível tendo em vista ser responsabilidade do sistema processual, a adoção de meios adequados e tempestivos para amenizar o dano marginal em sentido estrito, bem como tornar o resultado, o máximo possível, correspondente à atuação espontânea do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pode-se concluir que o legislador com a instituição dos títulos executivos e a imposição de restrições à defesa do executado na própria ação executiva, opta por priorizar a tempestividade, entendida como corolário do princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva. Sobre essa opção legislativa, o professor Marcelo Lima Guerra assim se posiciona:

De fato, de nada adiantaria a instituição dos títulos executivos como condição necessária e suficiente da instauração do processo de execução, garantindo-se assim a tempestividade (vale dizer, a *efetividade*) da tutela executiva, se, em razão da apresentação de defesa pelo devedor, a prestação dessa tutela não pudesse também ser prontamente iniciada e realizada. Seria uma franca contradição com a existência mesma dos títulos executivos como condição indispensável da execução, se se admitisse que o credor pudesse se opor à execução, no próprio processo executivo,

³² GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: Controle de Admissibilidade**. *cit.*, p. 39.

³³ DIDIER JR, Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. *cit.*, p. 342.

obstando assim a sua marcha.³⁴

3.2 O comportamento do executado na obtenção da tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada

No Brasil, sempre predominou uma cultura jurídica de descaso e de protelação nas ações executivas, razão pela qual o tempo processual sempre correu a favor do executado recalitrante que não cumpre suas obrigações³⁵. Práticas como ocultação de bens penhoráveis e alienação/onerção de bens em fraude contra credores são comuns na prática forense. Desta feita, a adoção de técnicas executivas aptas a evitar a procrastinação e a deslealdade processual mostra-se imprescindível.

Importa mencionar que, dentre os princípios da execução enumerados por Fredie Didier Jr., há o princípio da cooperação, por meio do qual se reforça a idéia da “ética processual, com o aprimoramento do diálogo entre as partes, reciprocamente e com o órgão jurisdicional³⁶, e o princípio da boa-fé, considerado cláusula geral processual³⁷. Depreende-se, pois, que as partes devem comportar-se de forma compatível com a dignidade da Justiça.

No presente trabalho, desenvolveremos o tema sob o enfoque do executado, porquanto é a parte que possui, em tese, interesse em obstaculizar o desfecho da execução. A ocultação de bens, ainda recorrente no Brasil, é conduta que viola o dever processual de cooperação e transparência patrimonial, como consequência, afronta o direito à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada.³⁸

Diante disso, a Lei 11.382/2006 inovou ao estabelecer, no art. 600, inciso IV do CPC, o dever de o executado indicar ao juiz quais são e onde se localizam seus bens passíveis de penhora, denominado “dever de inventário”³⁹. O executado é intimado a cumprir o referido dever processual quando o oficial de justiça e o exequente não logram êxito em encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Uma vez intimado para apresentar bens sujeitos à penhora, o executado deve

³⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: Controle de Admissibilidade**. *cit.*, p. 40.

³⁵ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. *cit.*, p. 41.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. *cit.*, p. 58

³⁷ *Ibid.*, p. 295.

³⁸ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. *cit.*, p. 41.

³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. *cit.*, p. 369.

manifestar-se em juízo no prazo de cinco dias, mesmo que para informar sua situação patrimonial desfavorável, sob pena de o silêncio ser interpretado como desobediência. Ocasão em que incidirá a sanção pecuniária prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, após a formalidade da prévia advertência devidamente cumprida.

Segundo pertinente colocação de Anita Puchta, “constata-se inaceitável fragilidade estatal, quando se regulam direitos materiais pelo Poder Legislativo, mas o Poder Judiciário não consegue efetivá-los, devido a fragilidades, tanto na aplicação do direito, como na ausência de instrumental adequado”⁴⁰. Nesse sentido, fácil perceber que a sanção mencionada exerce importante tarefa de firmar os deveres de cooperação e de transparência patrimonial do executado. Tais princípios de ordem pública fortalecem a prestação jurisdicional do Estado, porquanto propiciam a remoção de muitos obstáculos à efetivação da tutela executiva.

Verifica-se, pois, que o comportamento do executado no processo, influenciando sobremaneira na efetividade, tempestividade e adequação da tutela executiva, deve ser compatível com a lealdade processual. Diante disso, o legislador promoveu reforma pontual no Código de Processo Civil para desestimular atos atentatórios à dignidade da Justiça, reprimindo-os com maior rigor.

Importa salientar que, na mesma reforma processual, a Lei nº 11.382/2006 positivou a técnica já utilizada na praxe forense de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre os ativos financeiros pertencentes ao executado, dando preferência ao meio eletrônico. Institucionalizou-se, destarte, o acesso a informação sobre a existência ou não de depósitos ou aplicações em nome do devedor até o valor indicado na execução.

Desta feita, conforme será melhor desenvolvido adiante, a penhora de dinheiro pela via eletrônica tornou-se um mecanismo eficaz do Poder Judiciário para conduzir a execução a resultados frutíferos. Conclui-se, portanto, que “a reforma processual prevê a penhora on-line e sanções mais avançadas para o devedor recalcitrante que oculta seus bens, e todo esse contexto de alteração da dogmática processual está em consonância com o dever de cooperação e transparência patrimonial”⁴¹.

⁴⁰ PUCHTA, Anita. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** *cit.*, p. 72.

⁴¹ *Ibid.*, p. 73.

3.3 A eficiência da penhora *on line* e os entraves na penhora de outros bens

O dinheiro está em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Isso porque, trata-se de bem com maior aptidão a satisfazer, de pronto, o crédito do exequente, notadamente nas execuções por quantia certa. Com efeito, a penhora de bem de outra classe ínsita no dispositivo de lei mencionado apresenta entraves procedimentais que tornam a execução morosa. Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

De todo modo, penhorar dinheiro é o meio mais eficiente para a obtenção da celeridade na oferta da tutela jurisdicional executiva, porque dispensa qualquer atividade de *transformação* de bens em dinheiro. Quando outro bem é penhorado torna-se necessário avaliá-lo e aliená-lo, para que afinal o produto da alienação em hasta pública seja entregue ao credor (se o credor preferir a adjudicação do bem penhorado, este lhe será entregue, não se falando em produto da alienação – CPC, art. 685-A)⁴².

Sabe-se que, após a reforma processual implementada pela Lei 11.382/2006, foi inserido no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil a penhora de dinheiro constante em depósitos ou aplicação em instituição financeira. Tal inovação foi fundamental para adequar o dispositivo à realidade atual, em que se evita, cada vez mais, manter a posse de dinheiro em espécie. O ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco, nesse sentido, aduz que “mais realista é a previsão de penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira, porque depositar ou aplicar são os modos como, em tempos atuais, as pessoas guardam seu dinheiro”⁴³.

Com efeito, após a penhora eletrônica de dinheiro depositado ou aplicado, que ocorre no momento da transferência da quantia tornada indisponível para conta judicial, o dinheiro é entregue ao credor, satisfazendo a execução. O procedimento é simples, célere e eficaz. Ao revés a penhora de outros bens implica a realização de diversos procedimentos que visam a transformar o bem em dinheiro, dificultando a entrega da tutela jurisdicional ao exequente.

Segundo a doutrina pátria, que segue as lições de Enrico Tullio Liebman, a técnica da expropriação forçada, que consiste em retirar o bem do patrimônio do executado independentemente de sua vontade, se compartimenta em proposição, instrução e entrega do

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. *cit.*, p. 363.

⁴³ *Ibid.*, p. 364.

produto⁴⁴. Na fase de proposição, há o ajuizamento da demanda executiva, seguido por atos do magistrado e do cartório (ordem de citação, despacho de recebimento, ordem de penhora etc.). Pode incluir, ainda, a indicação de bens à penhora pelo executado.⁴⁵

A fase instrutória, por sua vez, compreende todos os atos e procedimentos necessários à captar um bem e transformá-lo em dinheiro, que é o objeto das execuções por quantia certa. Saliente-se, por oportuno, que o exequente pode ter interesse em ficar com o bem constricto, quando ocorrerá a adjudicação. Em relação às demais atividades realizadas nesta fase, pronuncia-se Cândido Rangel Dinamarco nos seguintes termos:

Essas complexas atividades principiam com a *penhora* de um bem, seguida do *depósito* deste em poder de alguma pessoa que por ele se responsabiliza (depositário), de sua *avaliação* e, ressalvada a hipótese de adjudicação ao exequente, da *alienação* a quem mais der (arrematante). A arrematação é em princípio realizada em hasta *pública* (praça ou leilão), sendo esta precedida de cuidadosa preparação, com *intimação* das partes eventualmente do cônjuge ou de algum credor com direito real de garantia sobre o bem penhorado; são publicados *editais* para conhecimento de terceiros, os quais têm a finalidade de convocar interessados na aquisição do bem. Na hasta pública o bem é *alienado* a quem fizer melhor oferta, arrecadando-se o dinheiro que irá servir para satisfazer o exequente.⁴⁶

Por fim, na fase satisfativa, o dinheiro obtido na alienação será entregue ao exequente. Fácil perceber que, na hipótese de a constrição recair sobre dinheiro, excluir-se-á a fase instrutória e seus entraves, porquanto o dinheiro será entregue ao exequente logo após a penhora. Saliente-se, ainda que:

De entremeio a esse complexo conjunto de operações podem ocorrer outros atos que tornem a execução por quantia certa ainda mais complexa e demorada, como a impugnação ao resultado da avaliação, pedido de adjudicação do bem por terceiro (art. 685-A, §2º), pedido de substituição, reforço ou redução de penhora, impugnação ao edital ou à própria arrematação *etc.*⁴⁷

3.4 Penhora *on line* prioridade e não medida excepcional

O mecanismo da penhora online deve ser considerado prioridade em relação às demais técnicas executivas. Isso porque, conforme já defendido, trata de meio célere e eficaz de constrição de dinheiro, bem que ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora. O dinheiro, afinal, é apto a satisfazer de imediato o crédito do exequente nas execuções civis por quantia certa.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. *cit.*, p.680.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. *cit.*, p. 570.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. *cit.*, p. 570

⁴⁷ *Ibid.*, p. 571.

Quando a constrição judicial recai sobre bens de outras classes, há necessidade de realizar procedimentos complexos que protelam a entrega da tutela jurisdicional executiva. Os referidos entraves procedimentais foram oportunamente abordados no tópico supra. Pretende-se demonstrar aqui que a penhora online já não pode ser entendida como medida excepcional, em razão de suposta quebra de sigilo bancário ou necessidade de esgotar as buscas por outros bens penhoráveis.

Impende ressaltar que a penhora eletrônica “da conta de depósitos ou aplicações financeiras não constitui devassa na conta bancária do devedor, mas se restringe a bloquear os valores da execução”⁴⁸. Ocorre, na verdade, uma ordem de bloqueio assinada pelo juiz que preside a execução, no sentido de tornar indisponíveis valores existentes em contas de titularidade do executado, até a quantia indicada na execução.

Decerto, o sigilo bancário não é violado, sendo repassadas apenas informações sobre a existência de saldo suficiente para garantir a execução, a teor do que dispõe o §1º do art. 655-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

O sistema processual assegura, pois, a manutenção do sigilo bancário, tanto que o executado suporta o ônus de comprovar que os valores depositados em conta corrente estão revestidos de alguma forma de impenhorabilidade - §2º do art. 655-A do CPC. Isso porque, não será fornecida ao juízo informações desta natureza ou qualquer outra que viole a intimidade do executado.

A legitimidade da constrição eletrônica de dinheiro deve ser defendida, em atenção à dignidade da justiça, frente a executados que ocultam bens; à legalidade, em razão da ordem preferencial de penhora estabelecer o dinheiro como bem de primeira classe; e à efetividade da tutela jurisdicional, considerando ser o meio atual com maior aptidão a satisfazer de imediato o crédito do exequente.

Há doutrinadores que defendem a supremacia dos interesses assegurados pela referida medida executiva em detrimento de eventual quebra de sigilo bancário, violação que sabem inexistir. Anita Caruso Puchta, sobre o assunto, manifesta-se nestes termos:

⁴⁸ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** *cit.*, p. 85.

No caso da penhora de dinheiro *on-line* não há quebra de sigilo, mas, mesmo se houvesse, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e o dever de transparência patrimonial do devedor devem prevalecer sobre tal direito. O interesse público de justiça inserto na eficiência da prestação jurisdicional efetiva, que possibilita a efetivação de direitos, prevalece sobre o sigilo bancário do inadimplente⁴⁹.

Sobre a quebra de sigilo, o ilustre processualista Didier Jr. aduz que:

Finalmente, é preciso realçar um ponto da mais alta relevância: a penhora *on line* não implica quebra de sigilo bancário, nem é medida excepcional. Não se buscam informações sobre a movimentação financeira do executado. Pede-se ao Banco Central o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira porventura existente, sem qualquer preocupação com a origem dos recursos. O exequente tem o direito de obter informações quanto ao patrimônio do executado, tanto que, como visto, há o dever de o executado indicar bem à penhora.⁵⁰

O argumento de violação do sigilo bancário, utilizado para afastar a penhora eletrônica de numerários financeiros, é insubsistente. Decerto, possibilita ao executado esquivar-se do pagamento da dívida, ocultando bens por meio do sigilo bancário. Ademais, saliente-se que o executado tem o dever de garantir a transparência de seu patrimônio, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça.

De igual modo, a exigência de esgotar as buscas por outros bens penhoráveis antes de requerer a penhora online é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Fácil concluir nesse sentido, tendo em vista que o art. 655 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial de bens a ser observada na efetivação de penhora. Repise-se que o dinheiro está em primeiro lugar nessa ordem, sendo um contrassenso exigir a busca de bens de outras classes antes de penhorá-lo pela via eletrônica.

O professor Fredie Didier Jr., corrobora esse entendimento ao afirmar que:

A penhora online não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca por outros bens, conforme já se disse no item sobre a ordem legal de preferência para a penhora. É medida simples e barata, que merece ser estimulada e que, a despeito da ausência de dados mais precisos, se tem revelado muito eficaz na praxe forense.⁵¹

4 PROTEÇÃO DE VERBAS SALARIAIS NO BRASIL COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana como embasamento axiológico de um Direito justo

⁴⁹ *Ibid.*, p. 85.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. *cit.*, p. 608.

⁵¹ *Ibid.*, p. 609.

O neoconstitucionalismo, expressão do pós-positivismo jurídico no Direito Constitucional, apresenta como importante característica a valorização dos princípios jurídicos, porquanto estimula a utilização desses cânones éticos nos processos decisórios e hermenêuticos, ao mesmo tempo em que promove a sua constitucionalização⁵².

O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse contexto de afirmação do neoconstitucionalismo, ganhou relevante expressão nos Estados Democráticos de Direito, tornando-se o embasamento axiológico para a concretização de um direito justo. Isso porque, “o fundamento último e a própria ‘ratio essendi’ de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação”⁵³.

O constituinte brasileiro influenciado pela evolução das sociedades, quando se passou a reconhecer o valor intrínseco ao ser humano, conferiu à idéia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma base do sistema constitucional brasileiro. Decerto, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º, inciso I que o referido princípio é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁵⁴.

Importa destacar que a compreensão do catálogo de direitos fundamentais que constam explícita ou implicitamente na Constituição Federal se orienta a partir da norma axiológica mais abrangente, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Fácil concluir, pois, que o respeito a esse preceito constitucional, cuja carga valorativa encerra o ideal ético das sociedades, é a base para a materialização de um direito justo⁵⁵.

No presente trabalho, importa tecer considerações sobre o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana embasar direitos fundamentais que podem ser conflitantes em determinados casos práticos. O direito à impenhorabilidade das verbas salariais e à efetividade da tutela jurisdicional executiva são exemplos de garantias fundamentais que podem gerar as situações conflitantes mencionadas. Desenvolver-se-á com maior acuidade a questão mencionada em tópico infra.

4.2 A proteção de verbas salariais e o conflito direto entre direitos fundamentais

⁵² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

⁵³ *Ibid.*, p. 128.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 135.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 149.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que “quando se diz que um bem é impenhorável, a idéia que nessa afirmação se expressa é a de que o bem não pode ser retirado ao patrimônio do devedor, o que significa que ele não só é excluído da possibilidade de ser penhorado mas, acima de tudo, de ser expropriado”⁵⁶. O legislador brasileiro estabeleceu no art. 649 do Código de Processo Civil um rol de bens sobre os quais o ato executivo de penhora e os consequentes atos de expropriação sofrem restrições.

As regras de impenhorabilidades possuem natureza circunstancial, porquanto seus fundamentos variam no tempo e espaço⁵⁷. Importa analisar, considerando o objeto do presente trabalho, o principal fundamento das impenhorabilidades, o qual justifica a restrição a penhora de verbas de natureza salariais.

A impenhorabilidade dos salários, em consonância com a ordem constitucional vigente, fundamenta-se na proteção à dignidade do executado, buscando resguardar um patrimônio mínimo necessário a garantir-lhe uma vida digna. Saliente-se que essa regra de proteção ao devedor, bem como as demais impenhorabilidades processuais do art. 649 do CPC, ampara-se no instituto romano do *beneficium competentiae* (benefício de competência)⁵⁸.

Esse benefício consiste na impenhorabilidade do “estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade”⁵⁹. Consagrado em muitas legislações hodiernas, o referido instituto sofreu forte influência do cristianismo, desde sua origem no Direito Romano até os dias atuais. Isso porque a religião cristã prega a caridade, a piedade e a compaixão.

Decerto, a proteção das verbas salariais não pode ser considerada regra de impenhorabilidade absoluta, quando o bem não pode ser penhorado em nenhuma hipótese, ou seja, direito oponível a qualquer credor. Ao revés, trata-se de regra de impenhorabilidade relativa, porquanto é um direito oponível a alguns credores, comportando exceções.

Com efeito, o §2º do art. 649 do Código de Processo Civil estabelece que a regra de impenhorabilidade de verbas salariais não deve ser aplicada à execução de alimentos, quer seja a decorrente de vínculo familiar quer seja a decorrente de ato ilícito. Isso porque as verbas alimentares destinam-se à subsistência do credor, sendo essencial à proteção da sua dignidade.

No âmbito trabalhista, em que pese a orientação jurisprudencial n° 153 do

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. *cit.*, p. 380.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. *cit.*, p. 549.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. *cit.*, p. 550.

⁵⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. *cit.*, p. 222.

Tribunal Superior do Trabalho de 05.12.2008 estabeleça o contrário, há decisão que admite a penhora de parcela do salário, evidenciando possível mudança no entendimento do Tribunal. Veja-se, pois o acórdão, correspondente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. SÓCIO DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Trata-se, *in casu*, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre os créditos dos sócios executados, limitada a 50% de seus vencimentos. Não há considerar que essa decisão ofende o art. 1º, inciso III, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.027/2005-013-03-40.7, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, JULGADO EM: 11.03.2009.

Conforme se depreende do julgado, a penhora dos vencimentos não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, a maior parte dos créditos trabalhistas ostenta natureza alimentar, pois é com eles que o trabalhador provê seu sustento. Destarte, a regra de impenhorabilidade do salário do ex-empregador em detrimento dos salários do ex-empregado revela-se inadequado.

O caráter relativo da proteção dos salários é um reconhecimento importante dos direitos do credor de alimentos na execução, o qual dever ser estendido a todos os credores. Impõem-se, desta feita, face à inadequação legislativa, o exame acurado do caso concreto, haja vista a existência de conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do executado e o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional do credor, o qual deve ser equacionado por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Sabe-se que é inaceitável reduzir o devedor à miséria, privando-o dos recursos indispensáveis a sua subsistência, o que era admitido no Direito Romano. Com efeito, urge proteger a dignidade do executado, o que lhe é inerente dada a sua condição humana. Por outro lado, o exequente também é pessoa dotada de dignidade, que tem o direito de receber o que lhe é devido. Diante desse impasse, a penhora parcial de salário apresenta-se, muitas vezes, como uma solução viável para a satisfação do credor sem onerar excessivamente o executado.

4.3 Direito fundamental do exequente à efetividade da tutela executiva e a proteção da dignidade humana do executado

Conforme exposto anteriormente, a excessiva proteção às verbas salariais, muitas vezes, conduz a um conflito direto entre o direito do exequente à efetividade da tutela jurisdicional executiva e o direito à proteção da dignidade humana do executado. Importa salientar, nesse contexto, que Cândido Rangel Dinamarco reconhece a necessidade de realizar uma interpretação ética e teleológica das impenhorabilidades, conforme leciona:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada a sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os *valores da personalidade*, inerentes a todo ser humano, e os da *tutela jurisdicional* prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.⁶⁰

A penhora de saldo remanescente em conta salário nem sempre ocasiona prejuízos à subsistência do devedor. Isso porque, não raras vezes, as referidas contas detêm valores muito superiores aos proventos mensais do executado, conforme se verifica na praxe forense. Desta feita, há julgados admitindo a penhora desses valores remanescentes, conforme decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº111627 de 15.05.2012⁶¹.

Ao revés, há decisões que determinam o levantamento da constrição já efetivada, porquanto, ao considerarem o caso concreto, os magistrados entenderam haver ofensa à dignidade humana do devedor. Nesse sentido, apontam-se os julgados a seguir: TRF3 – 3ª Turma – Agravo de Instrumento 453373 – Rel. Des. Carlos Muta – J. 12.04.2012⁶² e TRF5 – 2ª Turma - Apelação Cível nº 521292 – Rel. Des. Francisco Barros Dias – J. 14.06.2011⁶³.

Fácil concluir que a recomposição do direito do exequente pela penhora de valores decorrentes de verbas salariais é hipótese perfeitamente admissível. Decerto, o magistrado deve ser cauteloso ao aferir essa possibilidade no caso concreto, a fim de preservar a dignidade humana do devedor sem, contudo, privar o credor do direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Destarte, não merece subsistir o entendimento dos positivistas extremos que, amparados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, rechaçam em absoluto a possibilidade de recair penhora sobre verbas salariais, salvo a exceção prevista em lei já mencionada anteriormente. Desta forma, o desapego à técnica excessiva possibilita a promoção da justiça no caso concreto.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. *cit.*, p. 383.

⁶¹ Anexo A

⁶² Anexo B

⁶³ Anexo C

Reconhecendo ser imprescindível o exame acurado da situação levada a juízo, impende salientar que a ponderação dos princípios fundamentais em conflito deve ser efetuada por meio da aplicação da regra da proporcionalidade, a qual será examinada no tópico infra.

4.4 Aplicação da regra da proporcionalidade na solução de conflito entre princípios fundamentais

Identificados os direitos fundamentais em confronto na hipótese de penhora online de saldo remanescente de verbas salariais nas execuções civis, urge tecer breves considerações sobre a regra da proporcionalidade, utilizada na ponderação de princípios constitucionais conflitantes.

As normas jurídicas são classificadas, hodiernamente, em dois grupos, o dos princípios e o das regras. Há renomados juristas que se propuseram a conceituar e a distinguir as duas espécies de normas jurídicas, não obstante ainda subsistam divergências doutrinárias. Neste tópico, nos basearemos na tese desenvolvida por Robert Alexy e adotada por Virgílio Afonso da Silva e outros juristas brasileiros.

As regras consistem em deveres e direitos definitivos, não sendo “viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece”⁶⁴. Em razão disso, havendo conflito entre regras, a solução restringir-se-á ao campo da validade. Isso porque, duas normas com disposições opostas não podem coexistir em um ordenamento jurídico.

Ao revés, os princípios são normas que exigem a satisfação e proteção de determinado bem jurídico “na maior medida que as circunstâncias permitirem”⁶⁵. Destarte, admite-se que dois princípios, igualmente assegurados pela Constituição, conflitantes no caso concreto, sejam sopesados e aplicados em graus diferentes. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes afirma:

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.⁶⁶

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. cit. p. 284.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 284.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 284.

A ponderação dos princípios conflitantes na situação em concreto liga-se à regra da proporcionalidade, podendo ser efetivada pelo juiz ou pelo legislador. A regra da proporcionalidade, utilizando a nomenclatura adotada por Virgílio Afonso da Silva, é “uma regra de aplicação e interpretação do direito que deve ser empregada sempre que um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais”⁶⁷.

De início, faz-se imprescindível diferenciar proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso, porquanto não é raro as expressões serem consideradas sinônimas, ou seja, utilizadas indistintamente na jurisprudência pátria. Com efeito, a regra da proporcionalidade pode ser compreendida como instrumento de controle dos atos estatais abusivos, marcados por excessos de poder.

Nesse sentido, poder-se-ia identificar a regra da proporcionalidade como uma proibição de excesso, não fosse o crescente entendimento de que a referida regra é igualmente um instrumento contra a ação insuficiente dos poderes estatais. Desta feita, adotar como sinônimas as expressões proporcionalidade e proibição de excesso seria limitar a abrangência da primeira, prejudicando sua compreensão e aplicação.⁶⁸

Por sua vez, os termos proporcionalidade e razoabilidade podem ser utilizados sem distinção no sentido laico, mas, no âmbito jurídico, encerram conceitos diversos. Sobre o assunto, Virgílio Afonso da Silva assim preleciona:

Mas, quando se fala, em um discurso jurídico, em *princípio* da razoabilidade ou em *princípio* ou *regra da proporcionalidade*, é evidente que os termos estão revestidos de uma conotação técnico-jurídica e não são mais sinônimos, pois expressam construções jurídicas diversas. Pode-se admitir que tenham objetivos semelhantes, mas isso não autoriza o tratamento de ambos como sinônimos. Ainda que se queira, por intermédio de ambos, controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não restrinjam mais do que o necessário os direitos dos cidadãos, esse controle é levado a cabo de forma diversa, caso seja aplicado um ou outro critério.⁶⁹

A regra da proporcionalidade, que “surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional Alemão”⁷⁰, diferencia-se do princípio da razoabilidade não só quanto à origem, mas principalmente quanto à estrutura. Isso porque, a referida regra é constituída por subregras independentes, quais sejam a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Importa salientar que, no juízo de ponderação, as subregras mencionadas devem

⁶⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. n. 798. p. 23-50. 2002. p. 24.

⁶⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *cit.*, p. 27.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 28.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 30.

ser aplicadas em uma ordem específica, porquanto há entre elas uma relação de subsidiariedade. Destarte, a análise da necessidade somente será imprescindível na hipótese de o problema não tiver sido superado com o exame da adequação e a análise da proporcionalidade em sentido estrito será exigível apenas quando o exame da adequação e da necessidade não houver solucionado a questão⁷¹.

A subregra da adequação consiste em avaliar se determinado meio empregado pelo Estado é hábil para realizar ou, ao menos, fomentar o objetivo pretendido. A necessidade da medida que limita um direito fundamental, por sua vez, é aferida quando o objetivo perseguido não possa ser realizado, na mesma intensidade, por outro ato menos agressivo ao direito fundamental.

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, impende transcrever a lição de Virgílio Afonso da Silva que descreve brilhantemente o exame da última subregra da proporcionalidade.

Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só, que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.⁷²

5 A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DE VERBAS SALARIAIS

5.1 A perda do caráter alimentar do saldo remanescente em conta salário

A regra da impenhorabilidade dos salários, conforme fora mencionado, não se reveste de caráter absoluto, sendo, pois, excepcionada nas hipóteses de obrigação de prover alimentos. Decerto, os salários, vencimentos, soldos, proventos e subsídios são bens patrimoniais de caráter alimentar, “dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover as despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte educação, saúde, lazer”⁷³.

Há, entretanto, hipóteses em que valores decorrentes de salários, depositados em

⁷¹ *Ibid.*, p. 34.

⁷² SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *cit.*, p. 40.

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. *cit.*, p. 395.

conta corrente e não consumidos durante o mês, podem ser penhorados face à perda do caráter alimentar. Isso porque, o remanescente salarial entra para a esfera de disponibilidade do titular da conta, sendo possível empregá-lo em outro fim que não as necessidades básicas do executado e de sua família.

Seguindo as linhas de Luiz Guilherme Marinoni⁷⁴:

Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não será mais usado para custear as despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a idéia de alimentos, por mais amplo que seja. A proteção, então, indiscriminada do dinheiro proveniente da contraprestação por trabalho estará tutelando, por via oblíqua, o esbanjamento, o luxo, a ostentação e, enfim, tudo aquilo que não precisaria de proteção contra os interesses do credor.

Neste sentido, confira-se, *mutatis mutandis*, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARATÉR ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.

- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido.

(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)⁷⁵

Considerando que os valores tornam-se disponíveis para o executado, não haveria

⁷⁴ MARINONI, **Processo de Execução**. 7ª ed. v3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 260.

⁷⁵ STJ. 3ª Turma. REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=REsp+1059781&b=ACO> Acesso em: 08.01.2013.

melhor destinação para o remanescente salarial do que satisfazer o crédito do exequente, sob pena de se consolidar uma cultura de inadimplência. Vejamos parte do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI no julgado supra transcrito:

No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditadas salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o "(...) *trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.*"

A perda do caráter alimentar dá-se, pois, não pelo mero depósito dos rendimentos decorrentes do trabalho, mas sim pela permanência de parte da quantia por tempo superior a um mês. Corroborando esse entendimento, Araken de Assis afirma que:

O dinheiro depositado em conta corrente bancária só poderá sofrer a constrição de que trata o art. 655-A no montante que exceder à retribuição recebida por mês, semana ou quinzena, porque o excesso indica a existência de poupança financeira.⁷⁶

Destarte, face à perda do caráter alimentar dos remanescentes salariais depositados em conta corrente, impõe-se a flexibilização da regra de impenhorabilidade dos salários, que se erigiu com o fim de resguardar a dignidade humana do executado. Ausente, pois, qualquer ofensa ao referido direito fundamental, torna-se possível a constrição dos valores em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva.

5.2 Excesso de impenhorabilidades como entrave a efetividade da tutela jurisdicional executiva

O excesso de impenhorabilidades observado no sistema processual brasileiro ao mesmo tempo em que assegura um patrimônio mínimo ao executado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, restringe o direito do exequente a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Nesse sentido, o processualista Didier Jr. aduz que:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à

⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. cit., p. 261.

*execução forçada.*⁷⁷

Sobre as impenhorabilidades, continua o mencionado autor:

Enfim, são *em princípio* constitucionais as regras que *restringem a responsabilidade patrimonial*, impedindo a penhora de certos bens. Em um Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.⁷⁸

Decerto, diante da séria restrição que as impenhorabilidades impõem ao direito do exequente, exsurge a necessidade de o juiz examinar o caso concreto para identificar se a proteção ao patrimônio do executado revela-se proporcional. Observado que a proteção exacerbada não é justificável frente à restrição ao direito à efetividade da tutela jurisdicional, a regra de impenhorabilidade deve ser mitigada.

Impende ressaltar, por fim, que o amplo rol de bens ressalvados de constrição judicial não só implica significativo óbice à efetivação da tutela jurisdicional, mas também ofende vários princípios constitucionais, sendo, por isso, considerado inconstitucional por alguns estudiosos. Nesse sentido, importa transcrever o posicionamento de Anita Caruso Puchta:

O direito civil e o direito processual necessitam adaptar-se à Constituição Federal, e não o contrário. O rol exagerado de impenhorabilidades está em flagrante contradição com a duração razoável do processo, com o acesso à justiça, devido processo legal, responsabilidade civil protetora de dignidade humana e função jurisdicional previstos na Constituição da República. Em suma, as impenhorabilidades rígidas no Brasil são inconstitucionais.⁷⁹

5.3 A premente necessidade de reforma processual executiva

O projeto que deu origem a Lei 11.382/2006 previa, dentre outras reformas processuais importantes para amenizar a crise da execução no Brasil, a possibilidade de penhorar parcela das verbas salariais, bem como o imóvel considerado bem de família. Decerto, o legislador pátrio estabeleceu hipóteses específicas em que essa limitação à regra

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. *cit.*, p. 543.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 545.

⁷⁹ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. *cit.*, p. 98.

das impenhorabilidades poderia ser aplicada, com o fito de evitar excessiva onerosidade ao executado.

Os dispositivos do projeto de lei que estabeleciam as referidas reformas executivas foram, entretanto, vetados pelo Presidente da República, com fundamento na tradição jurídica brasileira da impenhorabilidade. As razões apresentadas no veto presidencial foram bastante criticadas por doutrinadores, porquanto derivam de uma cultura patrimonialista e elitista da sociedade brasileira.

O legislador pátrio havia admitido a possibilidade de ser penhorado 40% da parcela de salário que excedesse a 20 (vinte) salários mínimos, calculados após os descontos legais serem efetivados. Ademais, permitia a penhora de imóvel, caracterizado como bem de família, desde que seu valor excedesse 1000 (mil) salários mínimos. A título de ilustração, convém transcrever os dispositivos de lei que estabeleciam as inovações mencionadas, *in verbis*:

§ 3^o do art. 649 do Código de Processo Civil – Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Parágrafo único do art. 650: Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.

Fácil perceber que, já em 2006, os legisladores brasileiros identificaram a importância de realizar uma reforma processual, mesmo modesta, face aos diversos entraves existentes que dificultavam a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Como exemplo, pode-se citar a tentativa de limitar o excesso de impenhorabilidades, entrave processual desenvolvido no tópico supra.

Não fosse o veto ao dispositivo que limitava a regra da impenhorabilidade salarial, tal prática seria comum nos tribunais brasileiros, considerando essa ser, muitas vezes, a única solução viável para satisfação do crédito do exequente. É de salientar, nesse sentido, que a utilização conjugada da penhora eletrônica de dinheiro, regulamentada pela Lei 11.382/2006, e a penhora parcial de salário seria fundamental para amenizar a crise da execução no Brasil.

Desta feita, urge reconhecer a adequação da ideia defendida nesse trabalho, qual seja a penhora de saldo remanescente em conta salário, com a necessidade de reformar o processo civil brasileiro no que tange à execução. Ora, se o legislador pátrio admitiu a

possibilidade de penhorar parcela da verba salarial, independente do mês de referência, a adoção de medida menos ofensiva deve subsistir mesmo sem previsão legal.

Repise-se que a limitação à impenhorabilidade de salários não foi efetivada em virtude de veto presidencial, cujas razões são consideradas insubsistentes e contraditórias por vários doutrinadores brasileiros. Vejamos as razões apresentadas pelo Presidente da República:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da penhora de saldo remanescente de valores decorrentes de verbas salariais como alternativa legítima para assegurar ao exequente a efetividade da tutela jurisdicional executiva. A referida medida, afinal, não ocasiona ofensa à dignidade humana do executado, porquanto esses valores, conforme se demonstrou, perdem o caráter alimentar ao serem mantidos em depósito, tornando-se suscetíveis à constrição eletrônica.

CONCLUSÃO

Considerando a importância dos propósitos da função jurisdicional, bem como do processo executivo na vida da sociedade, cumpre ao Estado aprimorar as técnicas processuais no sentido de dar efetividade aos objetivos que lhes foram estabelecidos. Nesse contexto, a penhora online de numerários financeiros apresenta-se como instrumento hábil a viabilizar, de forma célere e eficaz, a concretização do princípio da efetividade nas execuções civis. A referida norma jurídica compreende, sob um viés restrito, o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, usufruindo, pois, de força especial e aplicabilidade imediata.

O mecanismo da penhora eletrônica tem se desenvolvido ao longo dos anos, o que permite a constrição de valores depositados em contas correntes de forma mais segura e menos onerosa ao executado. Com efeito, estando o dinheiro em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora, nada mais razoável que estimular o aprimoramento do sistema BACENJUD, por meio do qual se efetiva a constrição eletrônica. É de se supor, afinal, que a maior parte das pessoas mantenha o dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

As regras de impenhorabilidades do ordenamento jurídico brasileiro, cujo rol excessivo é inconstitucional, dificultam sobremaneira a afetação de bens à execução, inviabilizando a satisfação do exequente, ou seja, a entrega da tutela jurisdicional executiva. A intangibilidade das verbas salariais tem se revelado significativo óbice à penhora online, inclusive na hipótese de a constrição não ofender a dignidade humana do executado. Desse modo, privilegia-se o executado, em detrimento do direito fundamental à efetividade atribuído ao exequente.

A constrição eletrônica de valores remanescentes de verbas salariais, quando estas perdem o caráter alimentar, é perfeitamente admissível. Decerto, esses valores, quando depositados em conta-corrente e não consumidos durante o mês, entram para a esfera de disponibilidade do titular da conta, sendo possível afetá-los à execução. Há decisões judiciais que reconhecem a legitimidade da penhora eletrônica na referida situação específica, a qual será identificada pelo magistrado por meio da aplicação da regra da proporcionalidade. Impõe-se, desta feita, a flexibilização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, nas hipóteses em que a proteção ao patrimônio do executado revela-se desproporcional frente à lesão ocasionada no direito do exequente à efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. Obra Coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 10. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm> Acesso em: 23 de outubro de 2012. DIDIER JR., Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. v.5. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed., v.4. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **Penhora online no direito processual brasileiro**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada: Controle de Admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. – (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; v.32)

_____. **Execução Indireta**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HOFMAN, Julio Cezar. **A reforma do processo de execução e os reflexos na "execução por quantia certa contra devedor solvente"**. Revista de Direito da ADVOCEF, Ano II, n. 4 – mai/07. p. 121-167, 2007.

LIMA, Vanderley Ferreira de. **A penhora on line: Instrumento de efetividade da tutela jurisdicional nas execuções por quantia certa**. Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 26, p. 171-182, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental a duração razoável do processo**. Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, v.1, n.04, out. e nov./2009.

_____. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php>>. Acesso em: 25. out. 2012.

- _____. **Processo de Execução**. v3. 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MEDINA, José Garcia. **Execução Civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v.48.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008.
- SARAPU, Thaís Macedo Martins. **A aplicação subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional**. 2009. 214 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. n. 798. p. 23-50. 2002.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. VALORES ACUMULADOS ULTRAPASSAM RENDIMENTO MENSAL. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CARÁTER DE POUPANÇA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente da executada por meio do sistema BACENJUD, por entender que teriam natureza alimentar. 2. É certo que são impenhoráveis os valores que decorrem do trabalho do executado, destinados ao sustento de sua família, tendo em vista a sua natureza alimentícia. 3. Os valores bloqueados na conta da executada, que atingem o total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ultrapassam os seus rendimentos mensais, no valor de 1.779,41 (mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos). 4. A acumulação desses valores, ainda que sejam porventura provenientes do trabalho da executada, acarreta a perda do seu caráter alimentar. 5. Como são muito superiores aos proventos mensais da executada, ganham o caráter de poupança, não mais sendo necessários ao seu sustento e de sua família. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 111627, Decisão Unânime, Segunda Turma, TRF5, Relator Desembargador Paulo Gadelha, julgado em 15.05.12)

ANEXO B – JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"; e ainda "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AI 453373 – Rel. Des. Carlos Muta – J. 12.04.2012)

ANEXO C – JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA VIA BACENJUD. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE GRAVES ENFERMIDADES. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente pretende a liberação do bloqueio efetuado em sua conta corrente, por meio do Sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de verba sujeita à cláusula de impenhorabilidade. 2. Não merece acolhida a prefacial de inadequação da via eleita para se requerer o levantamento da constrição ora discutida. Isto porque, diferente de outras medidas, a via dos embargos à execução é ampla e comporta a discussão sobre qualquer matéria de defesa que possa ser aventada pelo executado. 3. Nos termos do artigo 649, IV do CPC são absolutamente impenhoráveis os valores relativos aos proventos de aposentadoria ou quaisquer quantias destinadas ao sustento do executado. 4. A documentação trazida aos autos comprova que o apelante se trata de pessoa muito idosa e que recebe seus proventos de aposentadoria na conta bancária objeto da constrição. No comprovante de rendimentos juntado aos autos está vinculado o número da conta bancária que foi objeto do bloqueio via Bacenjud, sendo inconteste que os proventos percebidos pelo recorrente são vertidos mensalmente na referida conta corrente. 5. A documentação acostada aos autos também comprova que o apelante se trata de pessoa idosa e portadora de graves enfermidades, evidenciando a necessidade de recursos para a sua manutenção, o que inclui o custeio de medicamentos e do tratamento de saúde que sua situação exige. 6. No caso dos autos não há evidências que demonstrem o uso da conta corrente para fins de composição de uma reserva de capital ou movimentação de rendas. Presume-se assim que os parcos valores disponíveis na conta e que foram objeto do bloqueio ora discutido possuem realmente natureza alimentar, já que a conta é destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria do recorrente, não ficando caracterizado nos autos que se deu destinação diversa à conta. 7. Na esteira do preconizado no artigo 649, IV do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impenhorabilidade dos valores, quando se verifica que o bloqueio/penhora recaiu sobre conta-salário ou destinada ao recebimento de quaisquer valores que tenham natureza alimentar. 8. Apelação provida para determinar a liberação da constrição efetuada na conta bancária do apelante e que é objeto da presente demanda. (TRF5 – 2ª Turma - Apelação Cível nº 521292 – Rel. Des. Francisco Barros Dias – J. 14.06.2011)